



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006838-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente CYRO RODRIGUES DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0006838-85.2025.8.26.0000

Impetrante: Paulo Roberto de Jesus

Paciente: Cyro Rodrigues de Siqueira

**Autoridade Coatora: MM. Juiz da Unidade Regional do DEECRIM
– 9ª RAJ - Comarca de São José dos Campos/SP.**

Voto n. 1970

**Habeas Corpus – Execução Penal – Pedido de
progressão de regime ou livramento condicional ou
restabelecimento de decisão de progressão anulada
– Inadequação do remédio heroico – Pleito não
efetuado em primeiro grau – Manifesta supressão
de Instância – Habeas corpus não conhecido.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por Paulo Roberto de Jesus em favor de **Cyro Rodrigues de Siqueira**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM – 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos, nos autos de execução nº 0003876-52.2023.8.26.0520.

Segundo a inicial, informa o impetrante que o paciente foi condenado nos autos nº 0002579.24.2022.8.26.0462 à pena

de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 1480 (mil quatrocentos e oitenta dias-multa), como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a qual foi reduzida em Segunda Instância para 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias. Aduz, ainda, que está preso desde 30/08/2022 e em 19/12/2023 foi promovido ao regime intermediário e usufruiu de uma saída temporária em março/2024. Contudo, o MM. Juiz *a quo* tornou nula a decisão que concedeu a progressão, determinando sua regressão ao regime fechado, o que ocorreu em 09/04/2024, sem fundamentação idônea, sustentando que os cálculos anteriores estavam corretos, caracterizando, assim, manifesto constrangimento ilegal. Sustenta, ainda, que o pedido de livramento condicional em favor do paciente não foi sequer apreciado, caracterizando manifesto constrangimento ilegal. Requer, assim, em sede liminar, seja restabelecida a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, considerando-se como correto o cálculo de pena datado de 17/01/2025. Postula, também, nomeação da Defensoria Pública para atuar em favor do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a concessão, de ofício, do livramento condicional (fls. 01/77).

Indeferida a liminar (fls. 80/82), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 85/86).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou por sua denegação (fls. 91/101).

Eis, em síntese, o relatório.

O pedido não comporta conhecimento, porquanto manifesta a impropriedade da via eleita.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “*o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada*” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

In casu, a impetração tem por fundamento o conhecimento de matéria de competência do Juízo das Execuções Criminais.

De início, insta consignar que o artigo 197 da Lei de Execução Penal dispõe que decisões proferidas no curso da Execução devem ser guerreadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução.

É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento de *habeas*

corpus quando demonstrada flagrante ilegalidade a que se encontra submetido o paciente, uma vez que tal remédio constitucional visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade (*STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023*). Todavia, não é o caso.

Consta das informações prestadas que, por decisão datada de 19 de dezembro de 2023, foi deferida a progressão ao regime semiaberto do paciente, contudo, após consulta realizada pela z. serventia quanto à fração utilizada para cálculo foi determinada sua retificação. Em seguida, por decisão de 08 de abril de 2024, foi anulada a decisão de progressão, por ausência do requisito objetivo.

Em seguida, em 19 de fevereiro de 2025, a d. Defesa requereu a progressão ao regime intermediário e por despacho datado de 27 de fevereiro, a unidade prisional foi intimada para que encaminhasse o boletim informativo e atestado de conduta carcerária para análise do pedido.

Em consulta ao sistema E-SAJ, verifica-se que o atestado de conduta carcerária e boletim informativo já foram juntados (fls. 367/372 dos autos originais), aguardando-se a vinda de certidão de objeto e pé referente ao processo em andamento mencionado no boletim informativo (autos nº. 1500588-59.2022.8.26.0616), conforme pleito ministerial às fls. 375 dos autos originais.

Ocorre que, como se depreende da análise dos

autos, inexistente decisão do juízo de origem a propósito da progressão de regime pretendida, de forma que a apreciação do tema, por este Tribunal, caracterizaria inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. Pedido de progressão de regime que não foi apreciado. Ilegalidade não configurada. Pedido distribuído em meio digital apesar de os autos tramitarem em meio físico e estarem localizados em unidade judicial distinta daquele cujo pedido foi endereçado. Autos que foram digitalizados e redistribuídos à unidade judicial competente pelo local onde o paciente se encontra recluso. **Ausência de ordem judicial impugnada ou autoridade coatora. Impossibilidade de apreciação da demanda, sob pena de supressão de instâncias.** Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2281777-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023) (g.n.).

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA A UNIFICAÇÃO DE PENAS – VIA INADEQUADA – **PEDIDO, ADEMAIS, NÃO FORMULADO NO R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Habeas Corpus

Criminal 0036017-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) (g.n.).

Ademais, nunca é demais lembrar que eventual decisão acerca de progressão ou livramento condicional, que ora se pretende, não poderia ser feita em sede de *habeas corpus*, mostrando-se o meio utilizado pelo impetrante para cassar a r. decisão atacada inadequado, porquanto os limites do *writ* desautorizam o pretendido exame do mérito da questão.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“É de sabença geral que a ação constitucional de habeas corpus, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar

voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do habeas corpus para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico” (Habeas Corpus nº 0038837-71.2016.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 28.07.2016).

Como se depreende, o recurso adequado seria o agravo em execução, por se tratar de recurso com espectro cognitivo mais amplo, sequer interposto contra a decisão proferida em 08 de abril de 2024, que tornou nula a decisão de progressão, por ausência de requisito objetivo, não sendo possível, como pretende o impetrante, restabelecer tal decisão, considerando-se como correto o cálculo de pena datado de 17/01/2025, pois o *habeas corpus* não se presta a substituto recursal.

Consequentemente, manifesta a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* impetrado.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora